

ALTERADA PELA LEI Nº 2907, 84

LEI Nº 2883/84
de 18 de outubro de 1.984

Cria o FUNDO DE PARTICIPAÇÃO CULTURAL e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - Fica criado junto ao Departamento de Cultura, Lazer e Turismo, da Secretaria da Educação, Cultura e Esportes, da Prefeitura de São José dos Campos, o "FUNDO DE PARTICIPAÇÃO CULTURAL".

Artigo 2º - Constitui finalidade precípua do "Fundo de Participação Cultural", a geração de recursos extra-orçamentários, de forma a assegurar a plena consecução da Política Cultural do Município, com as seguintes finalidades:

- I - desenvolver, incentivar e contribuir para a criação e preservação das atividades culturais do Município;
- II - ampliar o atendimento a pessoas e entidades ligadas a cultura do Município;
- III - promover congressos, simpósios, seminários ou qualquer outra atividade que tenha por escopo o aprimoramento da vida cultural do Município;
- IV - favorecer o aperfeiçoamento de pessoal, especialmente através de concessão de ajuda de custo para cursos e desenvolvimento de projetos relacionados à cultura;
- V - subvencionar, dentro das possibilidades, as entidades ligadas a vida cultural, para a execução de seus programas relacionados às finalidades previstas em seus estatutos;
- VI - firmar convênios com órgãos particulares ou oficiais, de forma a assegurar a consecução dos objetivos da Política Municipal de Cultura.

Artigo 3º - O "Fundo de Participação Cultural" será administrado por um Conselho Diretor do qual farão parte um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e mais dois Conselheiros, todos indicados em lista tríplice por entidades culturais do município, reconhecidas de utilidade pública, e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - As funções especificadas neste artigo não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público de natureza relevante, prestado ao Município.

lei nº 2883/84 - fls. 2 -
/...

§ 2º - O Conselho Diretor reunir-se-á pelo menos duas vezes por mês, com a presença de, no mínimo, a metade mais um de seus membros, e, as suas deliberações se darão por maioria absoluta de votos.

Artigo 4º - Compete ao Conselho Diretor do "Fundo de Participação Cultural", dentro das atribuições que esta lei lhe confere, em harmonia com o peculiar interesse do setor cultural:

- I - administrar o "Fundo";
- II - disciplinar e fiscalizar o recebimento da receita, promovendo o seu recolhimento no Banespa-Banco do Estado de São Paulo S/A., através de conta corrente específica;
- III - decidir sobre aplicação dos recursos do "Fundo";
- IV - deliberar a respeito da conveniência do recebimento de contribuições particulares;
- V - examinar e aprovar as contas apresentadas pelo Presidente;
- VI - elaborar o seu regimento interno;
- VII - promover o desenvolvimento do "Fundo de Participação Cultural" e propugnar para que sejam atingidas suas finalidades;
- VIII - estabelecer convênios com entidades particulares ou oficiais, no sentido de prover a cultura de recursos e equipamentos para seu desenvolvimento.

Artigo 5º - A receita do "Fundo de Participação Cultural" será constituída de:

- I - contribuições dos governos Federal, Estadual e Municipal, de autarquias e de pessoas físicas e jurídicas de direito privado;
- II - produto de arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de uso de próprios municipais quando de sua utilização para fins culturais;
- III - ingressos e atividades remuneradas, promoção do Departamento de Cultura, ou sob sua orientação, colaboração ou apoio;
- IV - produto da arrecadação dos eventos apresentados nos próprios públicos;
- V - recursos provenientes da formalização de eventos;
- VI - criação e confecção de artes e cartazes, alusivos a acontecimentos culturais que venham a gerar recursos;
- VII - contribuições provenientes de atendimentos prestados por monitores programados pelo Departamento de Cultura.

lei nº 2883/84 - fls. 2 ;

/...

Artigo 6º - Os bens adquiridos pelo "Fundo de Participação Cultural", incorporar-se-ão ao patrimônio Municipal.

Artigo 7º - O Poder Executivo, colocará à disposição do "Fundo de Participação Cultural", os servidores municipais indispensáveis ao seu regular funcionamento e ao desenvolvimento de suas atividades.

§ único - Os servidores designados não farão jus a nenhuma vantagem além daquelas inerentes ao seu cargo ou função original na Prefeitura.

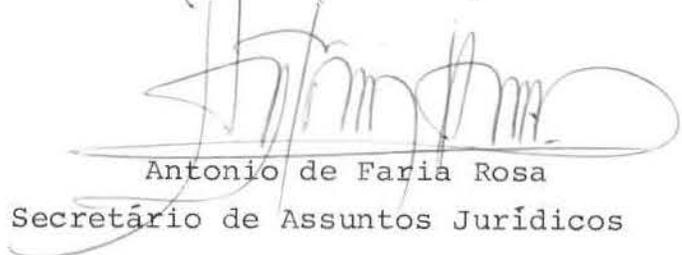
Artigo 8º - O Conselho Diretor de que o artigo 3º desta lei encaminhará à Câmara Municipal, trimestralmente, até o dia 20 do mês subsequente, o balancete relativo à receita e à despesa do Fundo, sem que este procedimento elida a competência do controle externo.

Artigo 9º - O Poder Executivo baixará dentro de até 90 (noventa) dias, regulamento à presente lei.

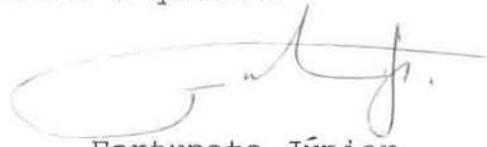
Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
18 de outubro de 1984.


Robson Marinho
Prefeito Municipal


Antonio de Faria Rosa
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada no Setor de Formalização de Atos, Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro.


Fortunato Júnior
Formalização de Atos